

## LEI Nº 1.740 DE 22 DE MAIO DE 1989.

(Revogada pela Lei nº 3.504/2018)

### ~~INSTITUI IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, ~~PREFEITO MUNICIPAL~~, sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º** – Fica instituído o imposto sobre combustível líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:~~

~~Gasolina;~~

~~Querosene;~~

~~Óleo Lubrificante;~~

~~Óleo combustível, exceto óleo diesel;~~

~~Álcool etílico hidratado combustível-AEHC;~~

~~Álcool etílico anidro combustível-AEAC;~~

~~Gás liquefeito de petróleo-GLP;~~

~~Gás natural;~~

~~**Art. 2º** – Considera-se contribuinte:~~

~~I – O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:~~

~~a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;~~

~~b) Os postos revendedores ou os transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;~~

~~c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos;~~

~~d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.~~

~~II – O comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumido.~~

~~**Art. 3º** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:~~

~~I – o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;~~

~~II – o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.~~

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

~~Art. 4º~~ – O imposto não incide sobre a venda, de óleo diesel.

### **~~DA BASE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS~~**

~~Art. 5º~~ – A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada, a alíquota de 3%

~~Parágrafo Único~~ – O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

### **~~DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR~~**

~~Art. 6º~~ – Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário inclusive veículos no comércio ambulante.

~~Parágrafo Único~~ – o disposto neste artigo não se aplica á simples entrega de produtos a destinatário certo, era decorrência de operação 4 já tributada no Município.

### **~~DO LANÇAMENTO~~**

~~Art. 7º~~ – Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

### **~~DO PAGAMENTO~~**

~~Art. 8º~~ – O imposto será apurado e pago mensalmente até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada mês através de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM).

### **~~DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS~~**

~~Art. 9º~~ – Os contribuintes do imposto são obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei, á emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

~~Parágrafo Único~~ – Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

~~Art. 10~~ – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá escrituração fiscal própria.

~~Art. 11~~ – Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias, após a publicação desta Lei.

### **~~DAS PENALIDADES~~**

~~Art. 12~~ – Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto será determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas de

legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrado pelo fisco por comparação ou em função de dados que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independente da penalidade cabível.

~~**Art. 13** — O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:~~

~~I — falta de recolhimento do tributo no prazo — multa de 50% valor do imposto corrigido monetariamente;~~

~~II — falta da emissão de documento fiscal em operação não escriturada — multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;~~

~~III — falta de emissão de documento fiscal, em operação escriturada — multa de 70% do valor corrigido monetariamente;~~

~~IV — emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar — multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;~~

~~V — transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidôneo — multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;~~

~~VI — falta de inscrição do contribuinte na repartição ou competente — multa de 5 unidades fiscais;~~

~~VII — recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal — multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.~~

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~**Art. 14** — Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo — CNP.~~

~~**Parágrafo Único** — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, do Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.~~

~~**Art. 15** — O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto a forma de lançamento, a documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.~~

~~**Art. 16** — Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.~~

~~**Art. 17** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Alegre (ES), 22 de maio 1989.

**ROBERTO LUCIANO DUARTE**  
— **Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.